



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/04/14 – ITEM: 29

RECURSO ORDINÁRIO

29 TC-001065/006/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF, objetivando a execução de obras de canalização de córrego e ampliação da rede de galerias de águas pluviais na Avenida Dr. Carrão, no bairro Parque Santa Adélia.

Responsável(is): Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica) e Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogado(s): Gian Paolo Peliciari Sardini e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 23-11-10, a Egrégia Primeira Câmara¹ — RELATOR E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI— julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato firmado, em 14-02-07, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA** e **EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA - EMDEF**, objetivando execução de obras de canalização de córrego e ampliação da rede de galerias de águas pluviais na Av. Dr. Carrão, bairro Parque Santa Adélia, no valor de R\$768.366,39.

Consoante voto do E. Relator, as partes não compareceram aos autos para esclarecer a ausência da proposta da contratada e a falta de justificação do preço avençado na contratação direta.

1.2 Inconformada, a Prefeitura de Franca, por sua procuradoria jurídica, interpôs **recurso ordinário**, pleiteando a regularidade da atuação administrativa.

Alegou que “a fonte de pesquisa dos preços praticados na dispensa n. 38166/06 para composição dos custos do orçamento, foi levado em

¹ Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conta os preços praticados no mercado e os processos licitatórios destinados à contratação de serviços de construção anteriormente licitados. O orçamento consta de fls. 006 do TC cujo valor corresponde a R\$768.366,39”.

Sustentou que “o orçamento realizado pela EMDEF é baseado no banco de dados da EMDEF, cujo programa é o PINI – Volare 9.0: data base: 12/06 e o programa SIC conforme os preços praticados no mercado na região de Franca”.

1.3 A Assessoria Técnica, secundada pela ilustre Chefia da ATJ (fls. 341/344), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois as razões recursais não apresentaram elementos aptos a deconstituir os fundamentos da r. decisão combatida.

1.4 Para a SDG, igualmente, a Recorrente não logrou demonstrar o alegado.

Observou que “a falha relacionada à ausência de justificativa dos preços avençados, que constitui um dos pressupostos para a contratação direta, não restou suprimida, eis que o documento colacionado a fls. 306 não indica as fontes utilizadas para a formação do orçamento básico, não comprovando a economicidade da contratação, requisito indispensável à caracterização da dispensa de licitação. Ademais, a Origem alega ter se utilizado da publicação da Revista PINI para a formação do orçamento básico, sem, contudo, juntá-la aos autos. Já a planilha juntada a fls. 329, que teria por fonte a tabela do DER, não apresenta data”.

Assinalou, por fim, que não mereceria acolhimento “a justificativa quanto à composição das pesquisas de preços ser realizada por telefone, com atualizações mensais, haja vista não ser o procedimento adequado”.

Concluiu manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no DOE de 12-01-11, e o recurso tempestivamente protocolizado em 24-01-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, sou **pelo conhecimento** do recurso.

3. VOTO DE MÉRITO

A r. Decisão combatida decretou a irregularidade da atuação administrativa em virtude da ausência da proposta da contratada, bem assim da falta de justificativa do preço ajustado na contratação direta, eis que não resultou demonstrada a compatibilidade dos preços avençados com os praticados no mercado.

As razões recursais buscaram, então, inclusive com a juntada de documentação, demonstrar a justificativa dos preços avençados.

No entanto, a Recorrente não conseguiu comprovar, com a documentação carreada aos autos, a economicidade da contratação, porquanto, como observou a SDG, “*o documento colacionado a fls. 306 não indica as fontes utilizadas para a formação do orçamento básico*”, e “*a planilha juntada a fls. 329, que teria por fonte a tabela do DER, não apresenta data*”.

Ademais, a certificação da Secretária de Urbanismo e Habitação de que o critério por ela adotado “*para realização de planilhas orçamentária dos projetos de obras públicas e de infraestrutura se baseiam na composição de pesquisa de preços no mercado local, através de pesquisas por telefone junto às empresas, com atualizações mensais para o resultado final apresentado nos orçamentos*”, não deve prevalecer, pois inadequado o procedimento.

Diante do exposto, acolhendo manifestação da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO